PARECER PRÉVIO - PA00 - 26/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4875/2023
PROTOCOLO	: 2240540
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMONIAL POSITIVOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – FALTA DE PUBLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ORÇAMENTO – CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O CARGO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável** à Prestação de contas de governo do **município de Tacuru - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério De Souza Torquetti**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS para que observe, com maior rigor, o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF e passe a divulgar em meios eletrônicos de acesso público os instrumentos de planejamento; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que realize, caso ainda não tenha feito, concurso público específico para o cargo de controlador interno, haja vista a natureza técnica do cargo(O STF em decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público); e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Tacuru - MS**, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI**, prefeito municipal à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Finalizados os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG concluiu nos seguintes termos:

> ➢ Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:
>
> ➢

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
4.2.5.	Cumprimento Parcial da Transparência Pública.	No site da Transparência verificou-se a ausência da publicação da legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA).	Lei Complementar 101/2000, art. 48 e 48-A.	Site da Transparência

> ▪

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da área técnica opinando pela emissão de parecer **Prévio Favorável à Aprovação** (PAR – 1ª PRC – 12508/2023):

> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina esta Procuradoria de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas nestes autos:
>
> I – emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TACURU-MS,** referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 21, inciso I, artigo 33 e o artigo 59, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 17, I, "b", artigo 118 e seguintes do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018;

II – **RECOMENDE** ao Gestor que atente para os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno TCE/MS para a remessa de documentos a este Tribunal, que aprimore a ampla transparência ativa de dados no Portal da Transparência da gestão municipal, em obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, e ainda, que promova concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido), devendo o Controlador, ao elaborar seu Parecer, demonstrar, de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo" disponibilizado por esta Corte de Contas, no Portal do Jurisdicionado.

III – **COMUNIQUE** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais do Município de Tacuru-MS (exercício de 2022), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – este Parecer está fundamentado em documentos de prestação de Contas Anuais de Governo, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Tacuru**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI**, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: Plano Plurianual - PPA, Lei

de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Tacuru, exercício 2022, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 1595/2021), da LDO (Lei nº 1578/2021) e da LOA (Lei nº 1594/2021), remetidos a esta Corte de Contas na Remessa nº 19405.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Tacuru – MS, Lei Municipal nº 1594/2021 (LOA), definiu para o exercício de 2022, receita estimada no valor de R$ 45.348.765,00 e despesa fixada em igual valor (peça 19 – Remessa nº 19405). De acordo com a Divisão de Fiscalização (fl.1155), no decorrer do exercício financeiro, ocorreu a abertura de créditos adicionais alterando a despesa para R$ 83.412.775,78.

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2022, o Município de Tacuru apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida: R$ 64.958.909,01 (DFCGG)		
	R$ (DFCGG)	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	30.333.115,56	**48,63**
Disponibilidade de Caixa Líquida	12.079.249,51	**-**
Dívida Consolidada Líquida	(11.981.057,06)	**-19,21**

Fonte: ANA - FTCA – 8483/2023, fls. 1160-1161;

Portanto, conforme evidencia a tabela acima com dados da análise da Divisão de Contas, fls. 1151-1176, a gestão do município de Tacuru cumpriu com os limites de gasto com pessoal (art. 20, III da LRF). Além disso, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, os restos a pagar não processados foram inscritos, com a devida disponibilidade de caixa, conforme disposto no Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Dívida Consolidada respeitou a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Ainda no tocante a Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A da LRF) constatou a equipe técnica (fl. 1163), em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura na internet, https://tacuru.megasofttransparencia.com.br/, em 06/11/2023, que houve a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, entretanto não foi publicado a legislação pertinente ao orçamento (PPA, LDO e LOA). Por sua vez, as informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa

da Prefeitura e a à publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF estão disponíveis no site.

Nesse contexto, entendo pertinente recomendar à atual gestão municipal no sentido de que a passe a publicar em meios eletrônicos também os instrumentos de planejamento, quais seja, PPA, LDO e LOA.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa ainda pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 14.113/2020 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites estabelecidos pelos dispositivos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2022
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% (Divisão) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	20,11% (Divisão) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	26,56% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,89% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	48,63% (Divisão) **regular**

Fonte: PAR – 1ª PRC – 12508/2023, fl. 1180.

Conforme evidencia o quadro acima houve o repasse do duodécimo em conformidade com o art. 29-A da CF/1988, além disso cumpridas as determinações do art. 7º da Lei Complementar 141/2012 (aplicação mínima em saúde), do o art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 69 da Lei Federal 9394/1996 (aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e da Lei 14.113/2020.

No que toca ainda às determinações constitucionais e legais apurou a Procuradoria de Contas, fl. 1180, que o Sistema de Controle Interno do município de Tacuru, conforme documento disponível à fl. 10 (ato de nomeação), vem sendo ocupado por servidor concursado para o cargo de Assistente de Administração. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a situação em tela mencionada subsiste, razão pela qual recomendo a atual gestão que realize, caso ainda não tenha feito, **concurso público específico para o cargo de controlador interno**, haja vista a natureza técnica do cargo (O STF em decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público)

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 9ª Edição e atualizações.

De acordo com a análise da DFCGG (fls. 1151-1176) o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial demonstrou superávit orçamentário, resultado financeiro e patrimonial positivos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Excesso de arrecadação	63,86%	Previsão Atualizada da Receita: R$ 45.348.765,00 Receita Realizada: R$ 74.310.645,25.
Economia na execução da despesa	13,97%	Dotação Atualizada: R$ 82.318.780,78 Despesa Empenhada: R$ 70.818.099,21
Superávit Orçamentário	R$ 3.492.546,04	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 3.233.158,66	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 54.928.468,30	

Conforme manifestação técnica da DFCGG, verifica-se a regularidade das obrigações constitucionais e legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e o parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TACURU - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS para que observe, com maior rigor, o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF e passe a divulgar em meios eletrônicos de acesso público os instrumentos de planejamento;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de que realize, caso ainda

não tenha feito, **concurso público específico para o cargo de controlador interno**, haja vista a natureza técnica do cargo(O STF em decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público);

4. ;Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS